Parecer do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico sobre o "Projecto de Despacho relativo ao conteúdo da factura detalhada "

Parecer nº 1/2002

A Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, adiante designada por ERSE, foi criada pelo Decreto-Lei nº 187/95, de 27 de Julho, com texto consolidado pelo Decreto-Lei nº 44/97, de 20 de Fevereiro, onde são estabelecidas as disposições relativas à sua organização e funcionamento.

A alínea b) do número 1 do artigo 7º dos Estatutos da ERSE, define os seus orgãos, de entre os quais se destaca o Conselho Consultivo. A sua composição, competências e funcionamento encontram-se descritas nos artigos 14º a 16º.

O Regulamento das Relações Comerciais (RRC) foi aprovado pela ERSE, através do Despacho nº 18 413-A/2001(2ª Série), publicado no 1º Suplemento da IIª Série do Diário da República, nº 203, de 1 de Setembro de 2001. O artigo 139º do RRC enquadra regulamentarmente a questão objecto do presente parecer.

Ao Conselho Consultivo compete, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei 187/95, de 27 de Julho e da alínea e) do número 1 do artigo 15º dos Estatutos da ERSE, a emissão de parecer sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração da ERSE. Nesta matéria, os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

Pelo ofício Ref. CR-E-2001-2042/JA/hp, de 5 de Dezembro de 2001, foi enviado aos membros do Conselho Consultivo o documento "Conteúdo da factura detalhada – Artigo 139º do Regulamento das Relações Comerciais", para emissão de parecer pelo Conselho.

O Conselho Consultivo, reunido em 24 de Janeiro de 2002, aprovou, por unanimidade, o seguinte parecer, sobre o "Projecto de despacho relativo ao conteúdo da factura detalhada":

1. O PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJECTO

O projecto de Despacho apresentado pelo Conselho de Administração da ERSE começa por fazer uma introdução e dar o enquadramento regulamentar, a que se segue o projecto de Despacho propriamente dito, a descrição do processo de consulta desenvolvido, a justificação da proposta, a lista de entidades representadas no grupo de trabalho para estudo da matéria, os elementos recolhidos no âmbito do processo de consulta e alguns exemplos de facturas de empresas estrangeiras.

A proposta de despacho tem como objectivo regulamentar, nos termos do artigo 139º do Regulamento de Relações Comerciais, as regras aplicáveis ao conteúdo da factura detalhada, de forma a garantir ao consumidor a possibilidade de verificar, de forma clara, completa e simplificada, a exactidão dos montantes cobrados pelo fornecedor de serviço.

A metodologia seguida pela ERSE, até à apresentação da proposta de despacho ao Conselho Consultivo foi adequada e suficientemente aprofundada, sendo de salientar, como aspecto altamente positivo, o modo como, na prática, a ERSE deu execução ao número 4 do artigo 139º do RRC.

A criação de um grupo de trabalho em que estiveram representados os distribuidores vinculados, o Instituto do Consumidor, as associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e as de interesse específico veio facilitar bastante o trabalho do Conselho Consultivo.

2. NA GENERALIDADE

O projecto de despacho começa por definir o respectivo âmbito de aplicação, que o Conselho Consultivo entende ser estritamente o das regras aplicáveis ao conteúdo da factura detalhada.

Em matéria substancial, as regras instituídas dividem-se, fundamentalmente, em três blocos:

2/5

- Regras referentes à apresentação dos valores facturados (artigo 2°, 3° e 4°);
- Regras referentes a outra informação constante da factura (artigo 5º);
- Regras referentes à informação a enviar com a factura (artigo 6°).

Relativamente ao primeiro conjunto de regras - " Apresentação dos valores facturados "- entende-se que se regulamenta de uma forma correcta a apresentação da nova estrutura do tarifário, permitindo assim, aos clientes, a percepção das regras da aditividade do sistema, tornando os valores mais transparentes e compreensíveis.

Quanto aos dois outros conjuntos de regras - "Outra informação constante da factura " e "Informação a enviar com a factura " - coloca-se a questão prévia de avaliar se a proposta de despacho está ou não estritamente em conformidade com o conteúdo do artigo 139º do RRC.

Numa visão possível desta questão, a informação constante da factura não deveria ultrapassar o estritamente necessário a uma comunicação de relacionamento comercial, indicando apenas a discriminação pormenorizada dos serviços/mercadorias vendidos e as informações relativas às suas quantidades, qualidade e preço. Este entendimento levaria à conclusão de que o projecto de despacho estaria a ir para além do estabelecido no RRC, devendo, por conseguinte, ficar ao critério do prestador de serviços a inclusão de outro tipo de informação, nomeadamente mensagens, comentários, publicidade ou propaganda comercial.

Outra visão sugere que no estádio actual do mercado de oferta, onde ainda existe monopólio natural em BT – se justifica a intervenção do Regulador nas questões ligadas ao conteúdo da informação a incorporar na factura e em documentos que lhe estejam anexos, uma vez que, designadamente numa factura detalhada, é necessário garantir ao consumidor, a possibilidade de verificar, de forma clara, completa e simplificada, a exactidão dos montantes cobrados pelo fornecedor de serviço.

Importa destacar a importância da definição das regras aplicáveis ao detalhe da factura, com todas as suas implicações. O documento que suporta a factura deve ser entendido

como meio privilegiado de comunicação de informações que se destinam à compreensão, clara e completa da dita factura.

No Grupo de Trabalho que foi criado para o efeito procedeu-se para a BT à simplificação da factura, no seu sentido restrito, tendo em vista uma maior clareza. Por outro lado propôs-se um aproveitamento estudado do espaço do documento que suporta a factura, para inserção de informações que foram consideradas importantes.

É assim, em termos genéricos, que se entende a forma como a ERSE plasmou no projecto de despacho a regulamentação destas matérias.

3. NA ESPECIALIDADE

No preâmbulo, tendo em conta que o projecto de despacho foi submetido a parecer do Conselho Consultivo, o quarto parágrafo do referido documento deveria passar a ter a seguinte redacção: "...... o Conselho de Administração da ERSE, ouvido o Conselho Consultivo, nos termos do disposto no nº1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 187/95, de 27 de Julho, assim como no nº 1 do artigo 15º dos Estatutos da ERSE, delibera o seguinte: "

No corpo do número 6 do Artigo 5º poderá ser retirado a menção "... podendo para o efeito ser utilizado o seu verso...", já que a ERSE apenas deverá regulamentar o conteúdo da factura detalhada (ponto 3 do artigo 139º do RRC). No entanto, a manutenção dessa frase poderia ser entendida como uma mera indicação útil para os distribuidores vinculados.

As alíneas a), b), d), e e) do número 6 do artigo 5° deverão ser retiradas deste artigo e ser incorporadas entre as alíneas do nº 2 do artigo 6°.

No corpo do número 2 do artigo 6º onde se lê "... os distribuidores vinculados podem remeter periodicamente..." deverá passar a ler-se "... os distribuidores vinculados devem, remeter periodicamente e também a pedido...".

Lisboa, 24 de Janeiro de 2001

O Relator

(Vitor Manuel Cardoso Rabaça)

vitor Rabace

O Coordenador

(Sidónio de Freitas Branco Paes)



Exmo. Senhor Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos Dig.mo Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

Lisboa, 24 de Janeiro de 2002

Exmo. Senhor,

Junto envio o Parecer n.º 1/2002 sobre o *Projecto de Despacho relativo ao Conteúdo da Factura Detalhada*, aprovado na reunião do Conselho Consultivo de 24 de Janeiro.

Com os meus melhores cumprimentos pussoas,

O Coordenador

(Exg.º Sidónio de Freitas Branco Paes)

Anexo: o mencionado